

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 2.386, DE 2006 (MENSAGEM N° 115/2006)**

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e do Governo de Barbados, celebrado em Bridgetown, em 17 de maio de 2005.

**Autor:** Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

**Relator:** Deputado ROBERTO MAGALHÃES

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de decreto legislativo, elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que intenta aprovar o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre a República Federativa do Brasil e a República de Barbados, celebrado em Bridgetown, em 17 de maio de 2005.

A proposição em exame teve origem na Mensagem nº 115, de 2006, do Sr. Presidente da República, acompanhada da Exposição de Motivos nº 302, também de 2005, do Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, cujo teor esclarece que “(...) a assinatura desse instrumento atende à disposição de ambos os Governos desenvolverem cooperação para

*promover o intercâmbio de experiências entre as instituições culturais, públicas e privadas, dos dois países, bem como difundir suas respectivas culturas”.*

O citado Acordo prevê que as partes contratantes envidarão esforços para promover o intercâmbio de experiências nas áreas de artes plásticas, artes cênicas, música, literatura, restauração, proteção e conservação do patrimônio cultural.

Prevê, também, que a cooperação será executada por uma Comissão Mista, a ser coordenada pelos respectivos Ministérios das Relações Exteriores e constituída por representantes de ambos os países, reunindo-se por convocação das partes contratantes quando necessário, alternadamente no Brasil e em Barbados.

O mencionado Acordo deverá vigorar por cinco anos, prorrogado por iguais períodos, salvo se uma das partes contratantes manifestar, por escrito, com antecedência de seis meses, sua intenção de denunciá-lo.

Nos termos do art. 54, inciso I, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em exame.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Sobre os aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verifica-se que o Projeto de Decreto Legislativo nº 2.386, de 2006, encontra-se albergado pelo art. 49, inciso I, da Constituição Federal, visto que se trata de matéria inserida na competência exclusiva do Congresso Nacional, qual seja, resolver definitivamente sobre acordo internacional celebrado pelo Poder Executivo.

De outro lado, constata-se que o texto do Acordo em análise não contém nenhuma incompatibilidade vertical com os princípios e regras constitucionais vigentes. Ademais, o projeto de decreto legislativo é

instrumento adequado para disciplinar a matéria, a teor do que dispõe o art. 109, inciso I, do Regimento Interno.

De modo idêntico, a técnica legislativa e a redação empregadas parecem estar conformadas aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Por derradeiro, somente *ad argumentandum tantum*, o aludido Acordo se afigura oportuno ao tempo em que se faz mister a aproximação entre o Brasil e Barbados, tendo em vista o cumprimento das prioridades de política externa definidas pela atual gestão.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.386, de 2006.

Sala da Comissão, em 22 de janeiro de 2007.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES

Relator